



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO - Nº098/22	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 30.06.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Descumprimento dos Artigos 22, 29 e 30 do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, e em defesa ao Jacobina E. C., funcionou o Dr. Carlos Alberto Lima Ferreira Junior, ausente a defesa do Feirense F. C., mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme consta às fls. 15 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por descumprir o Art. 29, do Regulamento da Competição, não efetuou o pagamento parcial relativo às despesas de arbitragem; e também em condenar o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme consta às fls. 16 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por descumprir o Art. 30 do Regulamento da Competição, por não apresentar corpo médico no banco de reservas, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por descumprir o Art. 22 do Regulamento da Competição, por deixar de preencher a súmula eletrônica, não realizando a pré-escala. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº099/22	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 03.07.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Artigo 29 do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE , Equipe Profissional da Série "B", incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa do Feirense F. C., mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe Profissional da Série "B", por ser reincidente conforme consta às fls. 15 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, consta em relato da súmula que a equipe do Feirense F. C., não realizou o pagamento da taxa de arbitragem, assim como o déficit financeiro apurado na renda da partida, infringindo o Art. 29, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO – Nº100/22	JACOBINA ESPORTE CLUBE x BOTAFOGO SPORT CLUB, em 03.07.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Descumprimento dos Artigos 25 e 29 do Regulamento da Competição, e Expulsões.
Denunciados (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional da Série “B”, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LEONARDO MOREIRA MORAIS , Atleta Profissional do Botafogo S. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) ROGÉRIO OLIVEIRA DE ASSIS , Atleta Profissional do Botafogo S. C., incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, e em defesa ao Jacobina E. C., funcionou o Dr. Alcir Justino Moura Gomes Júnior, e, em defesa aos atletas do Botafogo S. C., funcionando o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional da Série “B”, por ser reincidente conforme consta às fls. 14 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, e por maioria de votos, **aplicando a pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, por descumprir os Art. 25 e 29, do Regulamento da Competição, e, de acordo a sumula e do relatório da partida, a equipe do Jacobina E. C., não realizou o pagamento das taxas de arbitragem; e também em condenar **LEONARDO MOREIRA MORAIS**, Atleta Profissional do Botafogo S. C., por ser primário, e por unanimidade em desclassificar a imputação do Art. 254-A, para o Art. 250 do CBJD, e por maioria, aplicando-lhe **a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por praticado ato hostil na “altura do rosto do seu adversário com a palma da mão, no momento em que a bola era disputada em baixo”; e por unanimidade, ainda em condenar **ROGÉRIO OLIVEIRA DE ASSIS**, Atleta Profissional do Botafogo S. C., por ser primário, como infrator do Art. 250 do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir oportunidade clara e manifesta de gol, ao dar um tronco faltoso em seu adversário. Voto vencido do Relator Dr. José Geraldo Ribeiro Mota, que aplicava ao Clube denunciado a pena de multa de R\$3.000,00 e ao Atleta Leonardo Moreira Moraes, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO – Nº101/22	CANAÃ ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 03.07.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Condutas
Denunciados (s):	1) JOSÉ EDUARDO JULIO DE MIRANDA , Técnico de Futebol do Canaã E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) PAULO SÉRGIO MORI , Auxiliar Técnico do Canaã E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 3) CANAÃ ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional da Série “B”, incurso no Artigo 213, I do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a douta Procuradoria, o Canaã E. C., apresentou defesa inscrita sendo juntada aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JOSÉ EDUARDO JULIO DE MIRANDA**, Técnico de Futebol do Canaã E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 (três) partidas, sem a compensação**, por ter reclamado e protestado ofensivamente contra a decisão da arbitragem dizendo as seguintes palavras: “Você complicou meu jogo seu filho da puta”! Após sua expulsão criou resistência para sair do campo de jogo, precisando então da Guarda Municipal Civil para ser retirado de campo de jogo; e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Canaã E. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **PAULO SÉRGIO MORI**, Auxiliar Técnico do Canaã E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA** por ter reclamado e protestado ofensivamente contra a decisão da arbitragem dizendo as seguintes palavras: “Você complicou meu jogo! Isso é uma vergonha! Você é muito fraco!”; e ainda em condenar o **CANAÃ ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional da Série “B”, por ser reincidente conforme consta às fls. 15 dos autos, e como infrator do Art. 213, I do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, foi relatado em súmula que a partida foi interrompida por conta de desordem propagada por torcedores identificados do Canaã E. C., os quais proferiram palavras ofensivas e ameaçadoras contra a equipe de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO – Nº102/22	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x FEIRENSE FUTEBOL CLUB, em 10.07.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) NATAN DE JESUS BARRETO , Atleta Profissional da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) ALISSON DA SILVA QUEIROZ , Atleta Profissional do Feirense F. C., incurso no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente a defesa dos denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **NATAN DE JESUS BARRETO**, Atleta Profissional da A. D. Jequié, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensação a automática**, por dar um soco no seu adversário, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional da A. D. Jequié, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ALISSON DA SILVA QUEIROZ**, Atleta Profissional do Feirense F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensação a automática**, por dar um soco no seu adversário, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Feirense F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº103/22	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 10.07.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Artigo 25 do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , Equipe Profissional da Série “B”, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente a defesa do Fluminense de Feira F. C., mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Profissional da Série “B”, por ser reincidente conforme consta às fls. 11 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por descumprir o Art. 25 do Regulamento da Competição, por segundo a Súmula da partida e relatório do Delegado da partida, o Fluminense de Feira F. C., não realizou o pagamento da taxa de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO – Nº104/22	BOTAFOGO SPORT CLUB x CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO, em 10.07.22 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” – 2022.
Denúncia:	Expulsão, Conduta e Descumprimento do Artigo 25 do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) JHOSEF PEDRO SANTOS BARRETO , Atleta Profissional do Botafogo S. C., incurso no Artigo 254-A e 243-F, §1º, do CBJD; 2) ADAILTON JERLE SANTIAGO DO NASCIMENTO , Diretor Administrativo do Botafogo S. C., incurso no Artigo 243-C do CBJD; 3) ALLANDEIWISSON DO NASCIMENTO MORAES , Gerente de Futebol do Botafogo S. C., incurso no Artigo 243-C do CBJD; 4) BOTAFOGO SPORT CLUB , Equipe Profissional da Série “B”, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representando a d. Procuradoria usou a palavra o Dr. Gustavo Sampaio Neves, e em defesa ao Botafogo S. C., e seu Atleta Jhosef Pedro Santos Barreto, funcionaram o Dr. Rodrigo Daebs e o Dr. Alcir Justino Moura Gomes Júnior, ausente a defesa dos Senhores Adailton Jerle Santiago do Nascimento e de Allandeiwisson do Nascimento Moraes, mesmo regularmente citados.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JHOSEF PEDRO SANTOS BARRETO**, Atleta Profissional do Botafogo S. C., por ser primário, absolvendo da imputação prevista no Art. 254-A do CBJD, e como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais), cumulada com a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, sem a compensação**, por após sua expulsão se dirigiu ao Árbitro e desferiu as seguintes palavras: “Ladrão, Safado”; e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Botafogo S. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; Também em condenar **ADAILTON JERLE SANTIAGO DO NASCIMENTO**, Diretor Administrativo do Botafogo S. C., por ser primário, e como infrator do Art. 243-C, do CBJD, **aplicando-lhe a pena suspensão por 120 (cento e vinte) dias, cumulada com a pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por segundo a súmula da partida, relatório do Delegado da partida, e Boletim de Ocorrência”, o denunciado realizou com arma de fogo a integrantes da equipe do C. E. Flamengo, em frente à Pousada Senhor do Bonfim, antes do início da partida e quando da chegada da Delegação do C. E. Flamengo de Guanambi, ao Estádio Pedro Amorim Duarte na Cidade de Senhor do Bonfim; ainda condenado **ALLANDEIWISSON DO NASCIMENTO MORAES**, Gerente de Futebol do Botafogo S. C., por ser primário, e como infrator do Art. 243-C, do CBJD, **aplicando-lhe a pena suspensão por 120 (cento e vinte) dias, cumulada com a pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por segundo a súmula da partida, relatório do Delegado da partida, e Boletim de Ocorrência”, o denunciado acompanhado do Sr. Adailton Jerle Santiago do Nascimento, realizou ameaças, com arma de fogo a integrantes da equipe do C. E. Flamengo, em frente à Pousada Senhor do Bonfim, antes do início da partida e quando da chegada da Delegação do C. E. Flamengo de Guanambi, ao Estádio Pedro Amorim Duarte na Cidade de Senhor do Bonfim; e condenar **BOTAFOGO SPORT CLUB**, Equipe Profissional da Série “B”, por ser reincidente conforme consta às fls. 21 dos autos, e como infrator do Art. 191, III do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por descumprir o Art. 25 do Regulamento da Competição, por segundo a Súmula da partida e relatório do Delegado da partida, o Botafogo S. C., não realizou o pagamento da taxa de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 24 de agosto de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO - Nº107/22	ITABUNA ESPORTE CLUBE X JACOBINENSE ESPORTE CLUBE, em 31.07.22 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) KAIQUE FONSECA DA SILVA, Atleta Profissional do Jacobinense E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 2) PEDRO FELIPE FERREIRA SANTOS, Atleta Profissional do Jacobinense E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA

Representando a d. Procuradoria o Dr. Gustavo Sampaio Neves, e funcionando na defesa dos Denunciados o Dr. Osvaldo Sestário Filho. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KAIQUE FONSECA DA SILVA** por ter proferido as seguintes palavras: "Que juiz burro. Só veio pra prejudicar e empenar o jogo, só marca contra", e **PEDRO FELIPE FERREIRA SANTOS**, por ter proferido às seguintes palavras ao Árbitro: "Esse merda só quer complicar. Querem de qualquer jeito tirar a gente", ambos Atletas Profissionais do Jacobinense E. C. (Pituaçu), e por serem primários, por maioria, em desclassificar a imputação no Art. 243-F, para o Art. 258, II do CBJD, e também por maioria, aplicando-lhes a **pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática**, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Jacobinense E. C. (Pituaçu), e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Votos vencidos do Dr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro e o Dr. Carlos Alberto Mascarenhas de Carvalho Júnior, que votaram pela pena de advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº111/22	SELEÇÃO DE VERA CRUZ x SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS, em 31.07.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Regulamento (Ausência de Ambulância e Policiamento)
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, Equipe Não Profissional, incursa nos Artigos 191, I e III e 211 do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a d. Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, e ausente a defesa da denunciada, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ**, de Vera Cruz, Equipe Não Profissional, por ser primária, como infratora do Art. 191, I, e III e 211 c/c 182 do CBJD, e por ser a equipe Mandante **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de (Hum mil reais)**, por não infringir dois itens (A e B) do Art. 29 do Regulamento da Competição, os quais são de suma importância, visto a saúde de todos os participantes do evento, pela não disponibilização da ambulância, ou pela ausência de policiamento que interfere diretamente na segurança. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO - Nº112/22	SELEÇÃO DE SÃO FÉLIX x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 31.07.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Condutas
Denunciados (s):	1) RAMON FÉLIX , Massagista da Liga de Saubara, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; 2) JAILTON DE JESUS , Técnico de Futebol da Liga de Saubara, incurso no Artigo 258, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a d. Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, e, permitida a oitiva do denunciado o Sr. Ramon Félix, ausente o denunciado o Sr. Jailton de Jesus, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **RAMON FÉLIX**, Massagista da Liga de Saubara, da imputação prevista no. 258-A do CBJD, por ausência de tipificação no Código diante de sua conduta; e condenar o **JAILTON DE JESUS**, Técnico de Futebol da Liga de Saubara, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por desrespeitar o Assistente nº2 da arbitragem, desferindo as seguintes palavras: “O senhor é fraco e precisa de reciclagem”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº113/22	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 31.07.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) MAILSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO , Atleta não Profissional da Liga de Nazaré, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente a defesa do denunciado, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **MAILSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, Atleta não Profissional da Liga de Nazaré, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por reclamar de forma acintosa contra as decisões da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO - Nº114/22	SELEÇÃO DE CAMAMU x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 31.07.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Regulamento (Ausência de Médico) e Ausência do 4º Árbitro.
Denunciados (s):	1) LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL , de Camamu, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES , de Ibirapitanga, Equipe Não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) JOSEIAS ALMEIDA BONFIM , Árbitro de Futebol da Liga de Camamu, incurso no Artigo 263 do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria e também ausente a defesa do denunciado, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL**, de Camamu, Equipe Não Profissional, por ser primária, e por ser a equipe Mandante **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de (Hum mil reais)**, e a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES**, de Ibirapitanga, Equipe Não Profissional, por ser primária, e por ser a equipe Visitante, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de (Quinhentos reais)**, como infratoras do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem médicos nos seus respectivos banco de reservas, infringindo o Art. 30, do Regulamento da Competição, que diz: “As *Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”; e absolver **JOSEIAS ALMEIDA BONFIM**, Árbitro de Futebol da Liga de Camamu, da imputação prevista no Art. 263 do CBJD, por justificar a sua ausência em tempo oportuno, não causando atraso para o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº115/22	SELEÇÃO DE ITABUNA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 31.07.22 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) RAFAEL ANDRADE SILVA , Atleta Não Profissional da Seleção de Itapetinga, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a d. Procuradoria, funcionando na defesa do denunciado o Dr. Kévin da Silva Santos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **RAFAEL ANDRADE SILVA**, Atleta Não Profissional da Seleção de Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por ter “dado uma entrada muito forte, colocando a integridade física do seu adversário em risco”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador – BA, 24 de agosto de 2022
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br